

Ponte: 3069 Ass.: Lino Origem:
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 63, DE 2006
(Representação nº 106, de 2006)



Representante: PARTIDO VERDE

Representado: Deputado LAUDNIR LINO
ROSSI

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado contra do Deputado Lino Rossi, em atendimento à Representação do Partido Verde, a qual se baseia em elementos constantes do Relatório Parcial n.º 1 da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada para apurar denúncias trazidas pela Operação Sanguessuga, realizada pela Polícia Federal, para investigar quadrilha que atuava na aquisição fraudulenta de insumos estratégicos para a saúde.

Esta Relatoria procurou desincumbir-se das graves tarefas a ela cometidas, produzindo requerimentos com pedido de oitiva de testemunhas, juntada de elementos documentais pertinentes ao processo, como relação de emendas individuais ao orçamento de autoria do Representado, juntada de depoimentos, prova documental, declarações e oitivas referentes a personagens da Representação em exame.

Pediou-se ainda a juntada aos autos de informação de execução orçamentária do Ministério da Saúde e Órgãos vinculados. Requereram-se outrossim informações sobre os convênios assinados por esse Ministério, as empresas licitantes, empresas contratadas, valores dos contratos, recursos liberados, objetos dos contratos, respectivas datas, municípios ou



44FA12CC23



entidades beneficiárias referentes a emendas bancadas onde tenha participado o Deputado Lino Rossi, ou ainda a suas emendas individuais.

Em 7 de novembro do corrente ano, ouviu-se neste colegiado o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, personagem central da chamada "Máfia das Sanguessugas", como testemunha dos Relatores dos Processos n.º 21 a 87 de 2006.

Convidado a depor no dia 5 de dezembro do corrente ano, o Representado não compareceu alegando motivos de saúde na família, acostando atestado.

Acostou-se ao procedimento a oitiva da Sra. Maria da Penha Lino, que chefiou em Brasília o escritório da PLANAN e que se deu em 31 de dezembro do corrente ano.

Veio em seguida aos autos o AVULSO VI do Relatório Parcial n. 1 da CPMI das Ambulâncias.

Juntou-se ao procedimento uma serie de outros elementos ou peças: reinquirição de Maria da Penha Lino na Policia Federal em Mato Grosso, depoimento da acusada na CPMI e defesa do Representado, tendo como patrono o Dr. José Antônio Álvares.

O Ministério Publico de Mato Grosso encaminhou a este ilustrado Conselho relatório circunstanciado, assim nomeado, sobre empresas envolvidas no esquema dos sanguessugas.

Expediram-se ofícios convidando a depor testemunhas arroladas. O Senador Magno Malta declarou compromissos anteriormente agendados e o Sr. Alcenor Alves de Souza sugeriu outra data em função também de compromissos já assumidos.

Em questão de ordem formulada no dia 14 de dezembro do corrente ano, o Representado requer que seja colhido o seu depoimento e se produzam as oitivas das testemunhas, alegando que essas se dispõem a depor, mas se trata de encontrar a data possível. Alega, em suma, restrições ao principio da ampla defesa e tratamento procedimental distinto no Conselho, em seu prejuízo. Afirma ainda que a conclusão da instrução probatória sem se colherem dos depoimentos do próprio Representado e das testemunhas indicadas traria



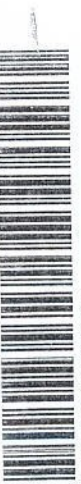


prejuízo à aplicação da justiça. Desse modo, pediu a suspensão da leitura do parecer a Representação, prevista para o dia 20 de dezembro.

O pedido foi deferido dentro do propósito de assegurar a mais ampla defesa, conforme tradição deste ilustrado Conselho, em obediência ao disposto no art. 55, § 2º da Constituição Federal. Cumpre destacar, entretanto, que novas convocações enviadas em 15 de dezembro do corrente ano ao Representado e às testemunhas Srs. Alcenor Alves de Souza e Romualdo Aloísio Boraczynski Júnior tiveram como resposta uma negativa de comparecimento. Deixamos então de realizar a oitiva desses senhores, lembrando que é responsabilidade da defesa diligenciar para que se produza a prova requerida pelo Representado.

Em 18 de dezembro de 2006, o Representado se insurge trazendo nova questão de ordem. Dessa vez, requer não seja feita a leitura do parecer à representação antes que ao Sr. Luiz Antônio Vedoin e ao Sr. Darci Vedoin sejam encaminhadas questões que pudessem complementar o depoimento do primeiro no Conselho de Ética e tornassem dispensável o comparecimento do segundo no mesmo órgão. O envio desses quesitos foi proposto ao Conselho pelo ilustre Deputado José Carlos Araújo, Relator da representação contra o Deputado Agnaldo Muniz. Esse pedido foi indeferido, no presente caso, por não guardar conexão mais direta com a Representação n.º 106, de 2006, a qual se refere ao Deputado Lino Rossi.

É o relatório.

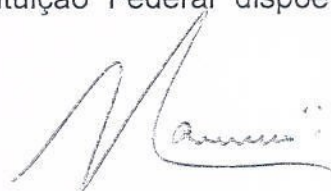


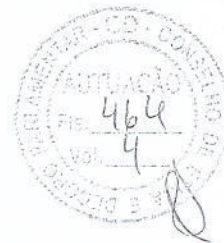
11E112CC22

II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pronunciar-se quanto à procedência da representação no processo em epígrafe, conforme o art. 13, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução n.º 25, de 2001).

O art. 55, inciso II, da Constituição Federal dispõe que perderá o mandato o Deputado ou Senador:





I -

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

O § 1º do mesmo artigo reza que:

"É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

No caso em tela, cuida-se do decoro parlamentar. A esse propósito o art. 244 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

"O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Por sua vez, lê-se no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu art. 4º, II:

"Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - I.....

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas."

O decoro parlamentar "tem o sentido da decência, dignidade moral, honradez, pundonor, brio, beleza moral" que se impõem ao comportamento dos membros do Congresso Nacional. Sua observância é devida não apenas nas dependências da Casa ou no desempenho das atividades ligadas ao mandato, mas acompanha o Deputado ou Senador em todos os aspectos de sua vida – conduta **in officio** e **propter officio**. (Cretella Jr., José. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, vol. 5, p. 2660.)

In casu, a acusação que pesa, na Representação nº 106, do corrente ano, consoante os fatos atribuídos ao Representado, é essencialmente de percepção de vantagens indevidas e de abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional.

Tenhamos em mente que o famigerado esquema da





PLANAN – empresa de propriedade do senhor Darci Vedoin e de seu filho, o senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin –, da chamada Máfia das Ambulâncias, consistia em operação relacionada à produção de emendas ao orçamento concernentes ao setor da saúde, especialmente à aquisição de unidades móveis de saúde, e ao direcionamento dos processos licitatórios correlatos, sobretudo, a partir de 2000. Lembre-se também que, conforme consta já do Relatório Parcial da CPMI das Ambulâncias (p.52), os Vedoin tinham também sob seu comando, ainda que em nome de terceiros, as empresas Santa Maria, Klass e Enir Rodrigues de Jesus - EPP, as quais se aplicavam em transformar veículos automotores em unidades móveis de saúde.

Pela produção de emendas ao orçamento e pelo direcionamento de processos licitatórios, Parlamentares, assessores, prefeitos e demais envolvidos recebiam comissões em dinheiro, em cheques ou objetos. A esse propósito o depoimento do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin é muito significativo, pois tem o mérito de esclarecer a posição destacada do Deputado Lino Rossi nas articulações fraudulentas do esquema da PLANAN.

Esta Relatoria, durante a inquirição do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, neste ilustrado Conselho, no dia 7 de novembro do corrente ano, colocou-lhe perguntas com o fito de elucidar a posição do Deputado Lino Rossi no esquema da Máfia das Ambulâncias. E a respostas do depoente não poderiam ter sido mais claras, como ficará patente no excertos que agora transcrevo:

“Esta Relatoria: O senhor considera que para iniciar esse tipo de operação com Parlamentares, o senhor egeria 1, 2, 3, 4 ou 5 como aqueles que eram peças-chave desse trabalho para sua inserção na Câmara e conquistar tantos negócios? Egeria 1,2 ou 3 Deputados, ou, 4, ou 5?”

A resposta do Sr. Luiz Antônio Vedoin: “Quem começou, quem nos ajudou no começo foi o Deputado Lino Rossi”.

“Este Relator: Deputado Lino Rossi.”

“O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin: Isso.”

“Este Relator: De que forma ele colaborou para que o senhor pudesse ingressar?”

“O Sr. Luiz Antônio Vedoin: Apresentando a alguns, conversando com alguns Parlamentares para nos atender.”

“Esta Relatoria: E ele, então, foi o primeiro partícipe?”

“O Sr. Luiz Antônio Vedoin: Isso.”



44FA12CC23



Conforme o relatório da CPMI já apontava, a entrada do Deputado Lino Rossi constitui-se em elemento-chave para as atividades da PLANAN, até mesmo pelo fato de as empresas do grupo Vedoin se basearem em Cuiabá. Já no ano 2000, os Vedoin venderiam sessenta unidades móveis de saúde graças a participação do Deputado Lino Rossi, seja por emendas individuais, seja por sua participação na formulação das emendas de bancada. Caberia, ainda segundo o relatório da CPMI, dez por cento do valor das emendas ao Deputado Lino Rossi. Logo nos primórdios das atividades de venda, esse Deputado contactou os seus seguintes Pares: Deputado Nilton Capixaba, Deputado Enir Rodrigues, Deputado Renildo Leão, Deputado João Grandão, Deputado Cabo Júlio, Deputado João Caldas, Deputado Paulo Baltazar, Deputado Pastor Amarildo, e os então Deputados Pastor Valdeci, Bispo Rodrigues e Matos Nascimento. Repassou veículo FIAT, que lhe fora comprado pela empresa Santa Maria, para o Senador Magno Malta (p.528 do RPCPMI).

Estabeleceu-se uma espécie de conta-corrente contábil entre o Deputado Lino Rossi e as empresas do grupo Vedoin (p.543 do Relatório da CPMI). Cedeu-se um microônibus na campanha eleitoral de 2006(p.29 do Relatório da CPMI). O Deputado Lino Rossi teria chegado a exigir dos Vedoin dois por cento dos valores das operações que envolvessem Deputados por ele apresentado (p. 529-530 do Relatório Parcial da CPMI).

Ainda com relação ao microônibus, em seu depoimento a este Conselho, o Senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que o veículo, marca IVECO, foi repassado ao Deputado Lino Rossi a título de pagamento de comissão. Além desse veículo, um caminhão e uma carreta também foram colocados à disposição do Sr. Lino Rossi. A carreta, adquirida da PIRAN Factoring, foi mais tarde transferida ao Deputado Lino Rossi, que a teria vendido, segundo o depoimento de Luiz Antônio Trevisan (p.542 do RCPMI).

Ressalte-se que a assessoria e pessoas próximas ao Deputado Lino Rossi foram incorporadas ao esquema, ainda segundo as denúncias dos Sr. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Citem-se aqui os Senhores Robson Rabelo de Almeida, motorista do Representado, cuja conta bancária teria sido o passadouro de dinheiro para o Deputado João Caldas (depósito de vinte mil reais; p.523 do RPCPMI); Marco Antônio Lopes, também assessor do Sr. Deputado Lino Rossi, que viria a transferir valores para o Deputado João Caldas (p. 519 do Relatório Parcial da CPMI); e Francisco



44FA12CC23



Machado Filho, também assessor do Sr. Lino Rossi, que emprestava a sua conta ao empresário Luiz Antônio Vedoin.

O certo é que o Deputado Lino Rossi passou a ser pessoa importante no esquema da PLANAN **ab ovo**, isto é, desde 2000. A propósito, vale transcrever o que aparece na página 526 do Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito:

“Todo o valor correspondente à emenda individual do parlamentar [trata-se aqui do Representado] durante os anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como sua quota-parte referente às emendas de bancada foi destinado à aquisição de unidades móveis de saúde para municípios do Estado de Mato Grosso.

Segundo Luiz Antônio, dentro da emenda de bancada, muitas vezes os parlamentares terminavam por fazer compensações entre valores destinados a áreas diversas de investimento, mediante permuta, deixavam de investir numa determinada área para aumentar os investimentos em outra e que era dessa forma que o Deputado Lino Rossi abria mão de recursos de outras áreas para, mediante compensação, aumentar os recursos destinados à aquisição de unidades móveis. Por essa razão, acontecia, não raras vezes, que o parlamentar responsável pelos investimentos era um, enquanto o gestor dos recursos e da destinação era outro [grifo desta Relatoria].”

OBJETO PERFEITO PARA OS PROPÓSITOS DA MÁFIA

Coincidência ou não, a venda e a preparação de unidades móveis, fique bem claro ao ilustrado Conselho de Ética, atendia perfeitamente aos objetivos da organização criminosa liderada por Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com participação de outros membros da família. Por que esta Relatoria insiste no tema do objeto? As chamadas ambulância permitem maior ou menor agregação de valores. O grande ganho da PLANAN, que permitia usar um percentual razoável de suas entradas no “propinoduto”, consistia em atribuir um valor às unidades móveis acima dos valores de mercado e, ao mesmo tempo, entregar sob a rubrica de ambulâncias veículos subequipados, sem os



44FA12CC23



valores agregados que normalmente se esperariam. Naturalmente, isso é possível em nosso país devido ao baixíssimo controle das execuções dos processos licitatórios. A organização atuava assim, no direcionamento de emendas, na fraude licitatória e na fraude na execução dos processos licitatórios.

Conforme apurado pela Controladoria da União, e que mereceu registro na Denúncia oferecida pelo Ministério Público da União (p.67 da Denúncia), o preço médio da unidade móvel girava, no início, em torno de quarenta mil reais – as unidades eram licitadas de sessenta e dois mil reais a oitenta mil reais.

Todavia, os simulacros ou arremedos grosseiros de ambulâncias produzido pelas empresas das família Vedoin não agregavam mais do que vinte e cinco mil reais. Evidentemente, o Deputado Lino Rossi, participando da produção de emendas com o propósito de destinar verbas às unidades móveis (mesmo que não se considerasse sua participação clara no direcionamento do momento posterior, os processos licitatórios, e ainda que meramente **ad argumentandum**), formulando emendas, acompanhando os processos de sua execução no Ministério da Saúde e vivendo em Mato Grosso, sua base eleitoral, deveria saber que as ambulâncias entregues se apresentavam bem inferiores ao que era licitado.

Setenta unidades foram vendidas para Mato Grosso, no esquema de produção de emendas e posterior direcionamento. É evidente, portanto, que o Deputado Lino Rossi deveria saber, até por se tratar de objeto que interessava diretamente à sua base eleitoral, que se tratava de objetos superfaturados. Esse registro é importante porque coloca por terra o principal argumento da defesa, que justificará as trocas e proximidade do Deputado Lino Rossi com a família Vedoin por razões de amizade e sustenta que ele não sabia das atividades criminosas do grupo. Destacamos, a esse propósito, trecho particularmente relevante do Relatório Parcial da CPMI:

“Segundo Luiz Antônio, cerca de setenta unidades móveis de saúde com recurso de emendas individuais ou de bancada de responsabilidade do Deputado Lino Rossi foram vendidas pelo grupo PLANAN em todo o Estado de Mato Grosso, sendo que era o próprio parlamentar que fazia contato com os prefeitos e pedia para que eles passassem na sede da PLANAN, em Cuiabá, para acertar os detalhes do direcionamento das licitações.” (Relatório Parcial da CPMI, p.527).



44FA12CC23



CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS



Referida no interrogatório do Sr. Luiz Antônio Vedoin e calcada na materialidade do AVULSO VI, a questão dos cheques e transferências, por meio de mecanismo bancário ou por resgate de título em **factoring**, especialmente no que concerne ao Representado, bem se poderia constituir em capítulo importante das operações concernentes aos negócios da família Vedoin. A esse propósito, esta Relatoria, durante a oitiva de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, pôde inquirir o depoente, de modo frontal (p.65):

“Este Relator: Houve pagamentos em cheques diretamente à conta do Deputado Lino Rossi?”

“O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin: Houve.”

“Este Relator: E o emitente dos cheques?”

“O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin: Provavelmente deve ter sido a empresa.”

“Este Relator: A empresa?”

“O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Ou transferência, depósito.”

É oportuno notar que a própria defesa do Representado não nega, em geral, a existência em geral dos cheques, ainda que os atribua a empréstimos, próprios da relação de amizade que mantinha com os Vedoin e com o fito de fazer frente a despesas de campanha ou a dívidas de campanha.!

Assim se lê na página 528 e na página 529 do Relatório da CPMI, onde se incorpora importante depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin à Justiça Federal(11/07/2006), o qual declarou então:

“(...) d) as transferências das fls. 128, 129 e 139, do avulso VI, realizadas pelas empresas PLANAN e KLASS, respectivamente, em favor de José Luiz Batistello, foram realizadas a pedido do parlamentar e que não conhece o beneficiário;

e) os canhotos da fls. 129, do AVULSO VI referem-se aos pagamentos acima mencionados;

f) os cheques das fls. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 56 (primeiro cheque), emitidos pelo próprio parlamentar, foram resgatados pelo interrogando junto a diversas factoring, a título de pagamento de comissão pelas emendas;





g) o contrato de fls. 147, do Avulso VI, também foi resgatado por ele;

h) o cheque de fls.77 do Avulso VI, emitido por Valteir Pereira Cabral, assessor parlamentar do deputado, foi resgatado a título de pagamento de comissão do parlamentar, sendo os cheques de fls. 77 e 78 encontram-se em duplicidade;

i) a duplicata de fls. 118 do AVULSO VI, emitida por Wilerson Moreira da Costa, assessor parlamentar do deputado, foi resgatada por ele favor do parlamentar;

j) o cheque, no valor de R\$ 104,982,08, de fls. 32 do AVULSO VI, foi utilizado para aquisição de carreta, adquirida por Valdir Piran, a qual foi colocada à disposição do parlamentar para a sua campanha eleitoral de 2002. Por questões políticas, sabendo que a carreta havia sido adquirida por Luiz Antônio para uso na campanha do Parlamentar, Valdir Piran terminou por passar a documentação do veículo para o nome de Lino Rossi, que se apropriou da carreta sem qualquer contraprestação a Luiz Antônio;

k) o cheque, no valor de R\$ 42.708,00, fls. 32, foi resgatado pelo cheque de fls. 34 do Avulso VI, o qual foi entregue ao parlamentar para a compra de camisetas durante a campanha eleitoral;

l) os cheques de fls. 48 do Avulso VI, assinados em branco, foram entregues pelo próprio Parlamentar a Luiz Antônio, a título de captação de recursos;

m) os cheques de fls. 49, 50, 51, 52, 75 e 76, do Avulso VI, foram entregues ao Parlamentar, a título de pagamento de comissões, forma resgatados em factoring mediante pagamento;

n) os cheques de fls. 53 e 54, do Avulso VI, referem-se ao pagamento de microônibus emprestado ao parlamentar na campanha eleitoral do ano de 2002, veículo este que com certa dificuldade foi recuperado pelo interrogando."



44FA12CC23



O ASSESSOR FRANCISCO MACHADO FILHO E AS TRANSFERÊNCIAS DE LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN

Em seu depoimento, o Sr. Francisco Machado Filho, que foi assessor do representando, afirma que, a pedido do Deputado Lino Rossi, emprestava a sua conta-salário a Luiz Antônio Trevisan. Assim, esse fazia depósitos que eram sacados pelo correntista e em seguida devolvidos ao empresário. Evidentemente, essa triangulação só pode ser compreendida dentro das operações de dissimulação do esquema de propinas. Esse fato deixa claro que, a par dos pagamentos em cheque, dos levantamentos de **factorings**, havia também o pagamento em dinheiro vivo.

O envolvimento do funcionário demonstra o aliciamento praticado pelo Deputado, o que caracteriza insofismavelmente abuso das prerrogativas parlamentares.

O mesmo se diga do aliciamento do motorista Robson Rabelo que repassaria valores a outros parlamentares ou de Valteir Pereira Cabral, que emitiria cheques para **factoring**, que viriam a ser resgatados pelo grupo PLANAN, modo de ocultamento do pagamento de comissões. Esse também o caso de Wilerson Moreira da Costa.

Nessas transferências, nos cheques e nos resgates em **factoring**, no saque na conta de funcionários, enfim em operações nitidamente tendentes a dissimular o pagamento das propinas se pode aplicar o princípio da melhor prova, desenvolvido por Deil Malatesta em sua genial obra "A Lógica das Provas em Matéria Criminal" (Bookseller, 1996, p. 615). Diz ele:

"É preciso não esquecer um princípio probatório desenvolvido por nós ao falarmos das provas em geral, o princípio da melhor prova, segundo o qual, sempre que, no caso particular e concreto, é possível ter uma prova superior relativamente a fato importante para o juízo penal, é preciso recorrer a ela e não se contentar com a prova inferior."

Por outro lado, o recebimento de valores pelo Deputado Lino Rossi do esquema da PLANAN, admitido pelo Representado, ainda que sob o pálio de verbas para campanha ou para cobrir dívidas de campanha não deixa de caracterizar a obtenção de vantagens indevidas, mesmo porque o Parlamentar em nenhum momento em sua defesa mostrou como esses recursos foram





contabilizados. Ressalte-se que essa admissão do próprio Representado tem também alto valor probatório.

OUTROS ELEMENTOS IMPORTANTES NO CONJUNTO PROBATÓRIO

Demais, junto à melhor prova, está todo o conjunto probatório reunido pela CPMI, o qual aponta para o importante papel do Deputado Lino Rossi no desenvolvimento das operações dos empresários Darci Vedoin e de seu filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Ressalte-se aqui a relevância dos depoimentos do Sr. Ronildo Medeiros, importante operador do esquema da PLANAN, do Sr. Noriaque José Magalhães e da Sra. Maria Stela da Silva.

O Sr. Noriaque, consoante depoimento prestado à Polícia Federal em 04/05/2006 (p. 547 do Relatório da CPMI), confirmou que preparou projetos, por encomenda do Deputado Lino Rossi, para os Municípios de Luciara, Chapada dos Guimarães e outros.

A Sra. Maria Stela da Silva, em depoimento à Justiça Federal, seção de Mato Grosso, em 10/06/2006, citou o Deputado Lino Rossi como um dos parlamentares que produziram emendas que beneficiaram a PLANAN. Agregou ainda que viu o Deputado na sede da PLANAN em Cuiabá.

O Sr. Ronildo Medeiros afirmou, em depoimento à Justiça Federal, de 13 a 19/07/2006, que o Deputado apresentou emendas ao orçamento ao exercício de 2005, referente à aquisição de equipamentos médico-hospitalares para os Municípios de Luciara e Chapada dos Guimarães, as quais seriam executadas por sua esposa.

Finalmente, os diálogos telefônicos entre a Sra. Maria da Penha Lino (p. 549, 550,551), mostram o grande nível de relacionamento entre o Deputado Lino Rossi e a PLANAN. Transcrevo (p. 551 do Relatório da CPMI):

“Deputado LINO ROSSI: Vocês podem abrir o leque de faturamento do Rio Grande ao Amazonas. Vocês podem deixar o futuro de vocês assim amarrado...Mas nós vamos



44FA12CC23



cuidar disso...Então, eu tô, eu pedi para o menino ir aí, até pra poder entregar uma lembrança pra você assim, é infinitamente inferior àquilo que você merece, mas é aquilo que eu pude fazer neste momento.

A SRA. MARIA DA PENHA LINO: Obrigada."

Enfim, de modo até grosseiro, a empresa que executava as emendas, era a mesma que auxiliava o parlamentar nos projetos à lei orçamentária, e o Deputado Lino Rossi se relacionava à vontade com essas duas faces da PLANAN. Ressalte-se que o diálogo acima está a descrever o tipo de relacionamento entre o Representado e a empresa PLANAN e seus funcionários. Essa atuação em duas pontas nos parecem já suficientes caracterizar a quebra de decoro, constituindo-se, é claro, em abuso das prerrogativas parlamentares.

Depois, a fala do Deputado, no diálogo transcrito, é, de modo lastimável, eloqüente por si mesma.

A DEFESA ESCRITA DO REPRESENTADO

A defesa sustenta que não se formulou "qualquer acusação concreta contra o Representado, prejudicando o exercício da ampla defesa" (p.2). A esse respeito, valemo-nos da lição de Fernando Capez:

"(...) o réu se defende de fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa. Segundo o princípio da correlação, a sentença está limitada apenas à narrativa feita na peça inaugural, pouco importando a tipificação legal dada pelo acusador. Desse modo, o juiz poderá dar aos eventos delituosos descritos explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa a classificação jurídica que bem entender, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, a qual não poderá alegar surpresa, uma vez que não se defendia da classificação legal, mas da descrição fática da infração penal."¹ (Curso de Processo Penal. 9 ed. revista e atualizada. São Paulo. 2003. p. 380.)





A representação é por quebra de decoro e os fatos colhidos no Relatório Parcial da CPMI são absolutamente claros.

A defesa nega ter o Representado recebido qualquer vantagem em decorrência das emendas por ele apresentadas (p.2). Afirma ainda que "nunca teve qualquer ingerência sobre os processos licitatórios promovidos pelos Municípios ou por entidades beneficiadas, como também, nunca indicou qualquer empresa que realizasse venda de unidades móveis de saúde a quem quer que seja."

À página 6, prossegue a defesa do Representado:"

"Admite-se, contudo, terem os Senhores Darci José Vedoin e Luiz Antônio Vedoin, feito depósitos, por si ou através de suas empresas, em favor do Representado. Mas esses depósitos não guardam qualquer relação com emendas ou aquisição de ambulâncias pelas prefeituras municipais.

Esses depósitos foram feitos à guisa de captação para recursos para campanhas eleitorais ou de quitação de despesas oriundas do processo eleitoral pelo qual passou o Representado."

Portanto, a própria defesa do Representado, no que concerne às inegáveis transferências, se enreda em angustiante aporia, afinal nega ter recebido vantagens indevidas, mas admite que à sua conta correram recursos dos Vedoin para campanhas eleitorais. Todavia, não aproveita oportunidade para mostrar se esses recursos foram contabilizados, nos termos da Lei n.º 9.504, de 1997, que dispõe:

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

.....
Art. 23

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



44FA12CC23



§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.'

Com efeito, a ajuda não contabilizada e reiterada dos Vedoin em pleitos eleitorais (pp. 5 e 6 da peça de defesa) já denuncia conduta incompatível com o comportamento irrepreensível, no plano ético e moral, que se exige de um representante do povo, como restou assente no parecer à representação contra o Deputado João Magno, que também teve a responsabilidade de elaborar.

A propósito, cabe citar o pronunciamento do Ministro Celso de Mello:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo. (...) A prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.”
(MS nº 25.579/DF-MC).

Ressalte-se também que o cruzamento das provas obtidas por gravação telefônica e dos depoimentos aponta para a participação e o interesse do Representado no esquema PLANAN, na execução orçamentária.

A AMIZADE ENTRE O REPRESENTADO E OS VEDOIM E A INOCÊNCIA, DUAS GRANDE VIRTUDES ALEGADAS EM SOCORRO DO REPRESENTADO

Argumenta-se aqui que não se pode atribuir condutas ilegais ou indecorosas ou outros interesses em um relacionamento que se daria *exclusivamente por amizade*. Trata-se, assim, de amizade entre os Srs. Darci Vedoin, Luiz Antônio Vedoin e o Representado. Demais, não haveria como saber



44FA12CC23



dos propósitos e ações ilegais da PLANAN, enfim, por outras palavras, se bate aqui pelo direito à inocência.

Todavia, o zelo do Parlamentar para com os Municípios que chegaria, segundo sua própria defesa, a contratar por razoável soma um técnico, o Sr. Noriaque, para acompanhar os projetos dos Municípios no Ministério da Saúde se detém diante das unidades móveis que chegavam a tais localidades, muitas delas de sua base eleitoral. Lembremos que essas unidades eram em geral arremedo grosseiro dos projetos realmente licitados, como já se disse acima, ao se citar trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público da União contra os Vedoin e outros que com eles operavam. Confronte-se a atitude pretensamente desinteressada do Representado em relação às tão aguardadas unidades móveis cujos detalhes deveriam subsidiar o pedido do **quantum** financeiro referente à lei orçamentária à afirmação constante do Relatório dos Trabalhos da CPMI das Ambulâncias a fls. 526:

“Todo o valor correspondente à emenda individual do parlamentar durante os anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como sua quota-parte referente às emendas de bancada foi destinado à aquisição de unidades móveis de saúde para municípios do Estado de Mato Grosso.”

Desse modo, aquele que demonstrava especial zelo na produção de emendas e na liberação dos valores para a execução, não tinha o menor interesse nas ambulâncias que deveriam servir à sua base eleitoral. Ao contrário, reservava-lhes olímpico desprezo. Pelo menos, é o que pretende a defesa do Representado.

Ademais, vale lembrar que mesmo a bem-vinda ajuda dos amigos em campanhas eleitorais deve ser contabilizada. Aqui já não cabe invocar um certo direito à inocência.

OS CHEQUES EMITIDOS PELO REPRESENTADO COMO CONTRA-PROVA DA DEFESA

A defesa se ancora na alínea L da p. 529 do Relatório





Parcial da CPMI das Ambulâncias, ao alegar que não se computam os cheques ali referidos, constantes do AVULSO VI, que seriam emitidos em contraprestação de captação de recursos. O que se pergunta é que recursos seriam esses para se passarem cheques não preenchidos. O mais plausível é que se trata de mero expediente para justificar as transferências, porque alguém que alega dificuldades financeiras, problemas com caixa de campanha jamais assumiria compromissos dessa natureza, que de resto é coisa inusitada. Acresce que essa entrega revela o grau de comprometimento entre o esquema dos Vedoin e o Representado.

Eis por que esta Relatoria, acolhendo a Representação nº 106, do corrente ano, contra o Deputado Lino Rossi, vota pela perda do mandato desse Parlamentar, por abuso de prerrogativas e pela percepção de vantagens indevidas nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Casa e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme Projeto de Resolução anexa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

2005_10535_Jairo Carneiro



44FA12CC23



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

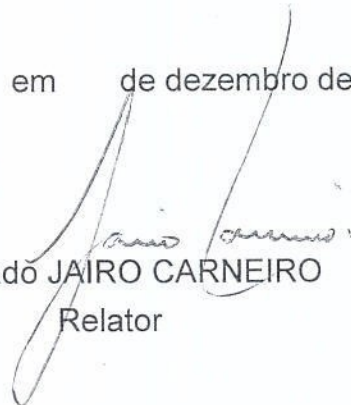
Dispõe sobre a perda de mandato do Deputado Laudnir Lino Rossi, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda de mandato do Deputado Laudnir Lino Rossi, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

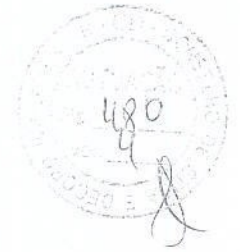
Sala do Conselho, em de dezembro de 2006.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. , DE 2006

Dispõe sobre a perda de mandato do Deputado Laudnir Lino Rossi, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda de mandato do Deputado Laudnir Lino Rossi, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal, dos arts. 249 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente


Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator